



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.724 - RJ (2011/0240819-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGENIRO RAMOS DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.724 - RJ (2011/0240819-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGENIRO RAMOS DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, contra a decisão, de fls. 934/935 e-STJ, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE - AGRADO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, INCISO II, ALÍNEA "C", DO CPC, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."

Busca a agravante a reforma do r. *decisum* sustentando, em síntese, ser vedado o reexame de fatos em sede de recuso especial. Aduz, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor porquanto não há qualquer verossimilhança nas alegações dos ora agravados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.724 - RJ (2011/0240819-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Da reanálise minuciosa dos autos, verifica-se que, de fato, mostra-se adequada a aplicação do código de defesa do consumidor no contrato em análise, visto que, acobertada pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie, conforme se extrai do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA CONSUMERISTA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRETENSÃO À RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. DEMANDA JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DO CDC. - Acionistas minoritários da Brasil Telecom, adquirentes em condomínio de assinaturas telefônicas, buscam a devida retribuição em ações da Companhia, além da indenização do valor Equivalente às ações sonegadas, acrescido de danos emergentes e lucros cessantes. - Esta Corte entende que o Código de Defesa do Consumidor incide na relação jurídica posta a exame, porquanto, não basta que o consumidor esteja rotulado de sócio e formalmente anexado a uma Sociedade Anônima para que seja afastado o vínculo de consumo. - Além da presença de interesse coletivo existe, na hipótese, a prestação de serviços consistente na administração de recursos de terceiros, a evidenciar a relação de consumo encoberta pela relação societária. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp 600784/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.6.2005)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em desacordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior.

Oportuno assinalar, na espécie, que a análise da matéria não esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, porquanto não há que se falar em reexame de matéria fático-probatória, conforme se depreende do precedente acima citado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.
É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0240819-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 63.724 / RJ**

Números Origem: 201113707552 974542220078190004

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARGENIRO RAMOS DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARGENIRO RAMOS DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : REYNALDO LOURENÇO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.